



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 519  
[assinatura]

## PARECER JURÍDICO Nº 10/2020

**Consultante:** Município de Aquidabã

**Assunto:** Aditivo.

Cuido de análise do termo aditivo ao Contrato nº 17/2017, destinado ao acréscimo de valor e à prorrogação do prazo contratual.

Ab initio, necessário se faz observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

**E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.**

Acerca do acréscimo quantitativo do objeto contratual, assim preconiza a Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em testilha, colhe-se dos autos que o valor do contrato houve um acréscimo de mais de 25% do valor do contrato originário, entendendo assim ser ilícita, tendo em vista que ultrapassou 25% (vinte e cinco por cento) conforme se depreende do artigo supra.

Acerca do elástico do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57 e 61 da Lei nº 8666/93, bem como a excepcionalidade.

Vale lembrar que a classificação dos serviços contratados envolve aspectos eminentemente técnicos e, por isso, compete à própria entidade contratante.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

521  
18

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses, imposição da Lei nº. 8.666/93.

Das disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto<sup>1</sup>, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente; e
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada;

<sup>1</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

522

8

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo quanto à prorrogação contratual, desde que atendidas as recomendações alhures, bem como atentar a que determina o art. 61, p.ú., da lei supra.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, em 05 de agosto de 2020.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**